



PROCESSOS N.ºs 206/13  
207/13

PROTÓCOLOS N.ºs 11.631.947-0  
11.631.946-2

PARECER CEE/CEMEP N.º 79/13

APROVADO EM 21/03/13

CAMARA DO ENSINO DO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO PROFISSIONAL DE ARAPOTI – CEPA

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos para a regularização da vida escolar dos egressos do Curso Técnico em Enfermagem, com o cumprimento integral da carga horária e período inferior ao mínimo do plano de curso.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Por meio de ofício e encaminhamentos da Superintendência de Educação – SUED/SEED, os protocolados supra vieram a este Conselho para análise e parecer relativamente à possível convalidação de estudos, para fins de certificação e/ou diplomação de alunos egressos do curso de Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Centro de Ensino Profissional de Arapoti – CEPA, turma 08, concluintes do ano de 2010/2011. Os protocolados foram apensados por se tratarem do mesmo assunto e mesmo pedido e mesma instituição de ensino.

Os encaminhamentos da SUED/CDE/SEED se fundam na necessidade de convalidação de estudo (de atos escolares) em razão de o curso ter sido integralizado em período inferior àquele previsto no plano de curso e conforme expresso no Parecer n.º 236/09-CEE/PR que renova o reconhecimento do curso em tela.

Em ambos os processos há justificativas da instituição de ensino, alegando que além da adequação no plano de curso para a mudança no período mínimo de integralização de 1 (um) ano e seis meses para 1 (um) ano e 8 (oito) meses, na presente turma se verifica o cumprimento da carga horária, assim como o integral cumprimento da matriz curricular, destinados ao curso.

### **2. Mérito**

Tem sido recorrente a chegada de situações dessa natureza, cujo objeto de análise se refere à “convalidação de estudos” para, em vias de regra, regularizar a vida escolar, especialmente de egressos de cursos de educação profissional técnica de nível médio. Neste caso, a determinação da CDE/SEED é em função do possível não cumprimento, pela instituição, do período mínimo previsto para a integralização do curso.



PROCESSOS N.ºs 206/13 e 207/13

Antes de analisar o mérito dos presentes procedimentos administrativos, é necessário que se esclareça dois aspectos relacionados à questão da vida da instituição de ensino e por consequência da vida escolar do aluno matriculado e/ou egresso de cursos de educação básica, autorizados e/ou reconhecidos, em instituição de ensino devidamente credenciada no Sistema Estadual de Ensino, os quais são a CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES E DE ESTUDOS e a REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DO ALUNO MATRICULADO OU EGRESSO.

Convalidar um ato, significa tornar válido o ato que foi realizado com dependência de condição expressa em lei ou norma regulamentadora do assunto. Pressupõe neste caso, que o ato ou atos dependam de outro que possa estabelecer sua validade, ou que venha(m) a determinar essa validade exigida em lei. A convalidação de estudos, enquanto instituto jurídico deve ser aplicada em casos cujos atos escolares foram praticados por instituições de ensino, regulares no Sistema, portanto, em dia com os atos legais regulatórios, ou que não os detinham em dado momento e vieram a tê-los a posteriori. Nesse caso, deve-se observar o atendimento aos requisitos da legislação educacional, especialmente no que dizem respeito às Diretrizes Curriculares (matriz curricular), carga horária e/ou dias letivos. Portanto, somente existe convalidação de estudos como consequência da convalidação dos atos escolares, os quais não estão cingidos apenas às atividades do aluno, mas também da instituição de ensino. Nessa seara pode surgir a questão da regularização de vida escolar que pode ser individual ou coletiva, ocasião em que envolve também a vida da instituição.

É perceptível que a irregularidade na vida escolar do aluno pode estar vinculada diretamente à vida “irregular” da instituição de ensino. Por outro lado a irregularidade na vida escolar do aluno, de forma individual, pode sim ocorrer e neste caso se há que falar no instituto da regularização da vida escolar. Aqui, adianta-se a possibilidade prevista nas normas do Sistema Estadual de Ensino (Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, artigos 36 a 43, e Deliberação n.º 07/05-CEE/PR).

No presente caso a “convalidação de estudos” pretendida visa assegurar ao aluno egresso do curso **o direito à validação do diploma do curso técnico de nível médio**, ato da Secretaria de Estado da Educação/CDE, fundado na possível distorção havida entre os atos legais do Sistema de Ensino e aqueles escolares praticados pela instituição e os alunos matriculados no curso, pressupondo assim o descumprimento do período mínimo de integralização do curso, previsto no seu plano e expresso no Parecer de reconhecimento.

Observa-se que o curso foi reconhecido conforme os ditames da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino, com a expedição da competente Resolução Secretarial, fundada no Parecer n.º 236/09-CEE/PR, tendo estes atos precedidos dos demais atos e procedimentos administrativos pertinentes. A dúvida reside na possibilidade de descumprimento do disposto no Parecer do CEE, quando menciona o período mínimo de 2 (dois) anos e meio para integralização do curso.



PROCESSOS N.ºs 206/13 e 207/13

Não há razão para a presente exigência, uma vez que o período, ainda que de dois anos, não pressupõe o total em dias letivos, mas se fala em ano civil, pressupondo, dentro desse período, o cumprimento da carga horária destinada ao curso, aliás, condição fundamental para comprovar a integralização de um curso técnico de educação profissional. Quando o Parecer do CEE menciona período mínimo, apenas tem o objetivo de observar o cumprimento da carga horária do curso, considerando para tanto o período letivo, não o período civil.

Para elucidar melhor a questão, pode-se invocar o contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, a qual estabelece para a educação regular, nível básico e em suas etapas, a carga horária anual de 800 (oitocentas) horas a ser distribuída em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos. A exemplo se tem o ensino médio com duração de 3 três anos letivos, no mínimo, e não 3 (três) anos civis. Portanto o raciocínio não pode ser diferente para a educação profissional técnica de nível médio, especialmente porque não está baseada em dias letivos, mas em carga horária. Evidentemente que se deve levar em conta os dias letivos, dentro de um período mínimo para que a carga horária seja cumprida e dentro desta o cumprimento do plano de curso.

Ademais, é necessário que se evidencie que a educação profissional técnica de nível médio é regulamentada pelas normativas nacionais (Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional), bem como pelas normas Estaduais, Deliberações n.ºs. 09/06 e 04/08-CEE/PR. Sobre esse aspecto em nenhum momento se fala em dias letivos, mas em períodos destinados ao cumprimento da carga horária prevista para o curso e a consequente integralização da matriz curricular. Sobre esse aspecto destaca-se o contido no Parecer n.º 11/2012-CEB/CNE, que deu origem a Resolução n.º 06/2012-CEB/CNE, estabelecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Médio: **“.... As cargas horárias mínimas, consequentemente, dependendo da habilitação, são, respectivamente, de 800, 1.000 ou 1.200 horas, de acordo com o catálogo nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, além da carga horária eventualmente destinada a estágio supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais. A duração dos cursos, portanto, é indicada em horas e não em períodos semestrais ou anuais, o que permite sua oferta e distribuição flexível no tempo.”**

Por outro lado, é necessário lembrar que tal flexibilidade não impõe aligeiramento de cursos por via do cometimento de desvios de legalidade e validade, mas para inferir que a medida em carga horária permite seja integralizado o curso em um espaço de tempo capaz de permitir a execução do plano de curso, sem ferir a lei e a normatização estadual.



PROCESSOS N.ºs 206/13 e 207/13

## II – VOTO DA RELATORA

Assim, diante da documentação trazida no presente protocolado e considerando o acima exposto, esta Relatora manifesta-se no sentido de que procedimentos dessa natureza não sejam instaurados, a fim de evitar transtornos à vida do aluno egresso e porque não se vislumbra a necessidade de se expedir ato de “convalidação de estudos”, especialmente daqueles constantes nestes processos, vez que não houve incompatibilidade entre a carga horária e o período de integralização executado pela instituição de ensino.

Ressalte-se que é atribuição da instituição de ensino propor o período mínimo de integralização compatibilizando com a carga horária.

Encaminhe-se os presentes protocolados imediatamente à SUED/SEED, para que o setor competente, em regime de urgência, expeça o ato de validação dos diplomas dos alunos egressos do curso em tela, a fim de que gerem seus efeitos legais e necessários.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE